Momentum

Fin & Tech 2021 Outlook 30

4° trimestre

2020





Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

Índice

Momentum

Fin & Tech 2021 Outlook

Newsletter 30 4° trimestre 2020

2021: um ano de viragem

Paulo Câmara

12

Criptoativos e prevenção do branqueamento de capitais

Miguel Santos Almeida

Blockchain
e mercado de capitais:
a importância
da intervenção
do regulador

Catarina Saramago

14

Insurtech - Pay-as-you-go

Inês Palma Ramalho

10

Serviços relativos a criptoativos

Andreea Babicean

17

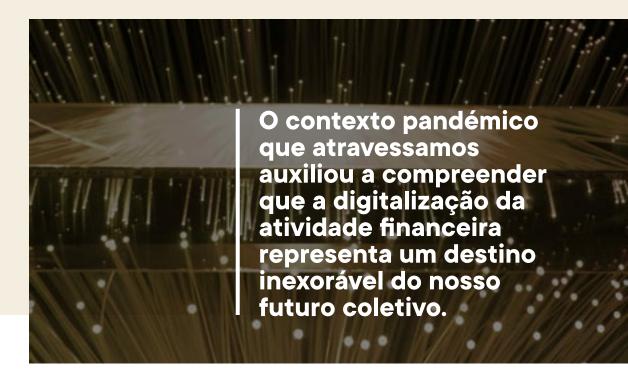
Serviços de pagamento no pós Brexit

Michael Sean Boniface

2021 constituirá um ano de viragem na regulação europeia do ecossistema FinTech.

Antes do pacote sobre Finanças Digitais, a abordagem europeia tinha-se traduzido invariavelmente em atos não legislativos – tais como o Plano de Ação para a Tecnologia Financeira (2018) e as recomendações do Grupo de Peritos sobre os Obstáculos Regulamentares à Inovação Financeira (2019) – que procuravam sinalizar orientações genéricas das autoridades europeias, ao mesmo tempo que estas procuravam ganhar tempo para adquirir uma compreensão integrada e acabada dos diversos temas envolvidos e dos riscos por estes colocados.

2021: um ano de viragem



O pacote de Finanças Digitais, apresentado em setembro de 2020 e que será discutido e aprovado em 2021, altera radicalmente o cenário e serve de bazooka legislativa com implicações transversais no ecossistema FinTech. Compõe-se, de um lado, de uma Comunicação estratégica (intitulada Estratégia em matéria de Financiamento Digital para a UE), que identifica quatro prioridades de atuação: combater a fragmentação do mercado único digital de serviços financeiros, de molde a facultar aos consumidores europeus o acesso aos serviços transfronteiras e ajudar as empresas financeiras europeias a incrementar as suas operações digitais; assegurar que o quadro regulamentar da UE facilite a inovação digital no interesse dos consumidores e da eficiência do mercado; criar um espaço europeu de dados financeiros para promover a inovação baseada em dados, assente na estratégia europeia para os dados, incluindo um melhor acesso aos dados e uma maior partilha de dados no setor financeiro: e enfrentar os novos desafios e riscos associados à transformação digital.

Por outro lado, e mais importante, o Pacote inclui três propostas de Regulamentos europeus: a Proposta de Regulamento relativa aos mercados de criptoativos ("Proposta de Regulamento MICA"); a Proposta de Regulamento relativa à resiliência operacional digital; e a Proposta de Regulamento relativa a um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído.

A par do percurso de finalização destes importantes projetos legislativos, anuncia-se ainda para 2021 uma

nova Comunicação interpretativa sobre criptoativos, uma estratégia europeia sobre informação submetida a supervisores, o início da nova revisão da Diretiva de Serviços de Pagamentos e uma nova proposta legislativa em matéria de registo de novos clientes.

O contexto pandémico que atravessamos auxiliou a compreender que a digitalização da atividade financeira representa um destino inexorável do nosso futuro coletivo. Os critérios de sucesso do pacote de Finanças Digitais são simples de enunciar e encontram-se no equilíbrio das opções legislativas a tomar e na adequação das medidas para a simultânea salvaguarda da inovação e da regularidade do sistema financeiro. Estas são, afinal, as coordenadas relevantes para compreender se esta evolução legislativa a consumar em 2021 tornará o mercado europeu de FinTech mais avançado e competitivo ou se, ao invés, a oportunidade resulta lamentavelmente desperdiçada em benefício de um enredo complexo e atávico de exigências burocráticas desligadas da realidade económica e tecnológica subjacente. Confiemos que, no final, a razão e o bom senso prevaleçam.

Paulo Câmara pc@servulo.com

Blockchain e mercado de capitais: a importância da intervenção do regulador

O desenvolvimento de distributed ledger technologies ("DLTs") – das quais a rede blockchain é o exemplo mais conhecido – trouxe consigo a promessa de disrupção dos mercados de capitais, sendo previsível um forte impacto destas tecnologias na forma como são emitidos valores mobiliários e, bem assim, como é feita a gestão dos direitos e obrigações decorrentes destas emissões.

Em termos gerais, é possível identificar os seguintes fatores como os principais catalisadores das mudanças que as DLTs podem causar nestes mercados: (i) a possibilidade de manutenção de registos consistentes de transações, sem que seja necessário envolver uma entidade controladora central, e (ii) a utilização de smart contracts que permitem automatizar algumas funções no âmbito da emissões de valores mobiliários (como por exemplo a função de paying agent) o que faz diminuir o número de intervenientes nas emissões e, consequentemente, reduz os custos decorrentes das mesmas e potencialmente simplifica partes do processo de emissão (tais como a liquidação). Em última análise, a implementação de DLTs no mercado de capitais poderá causar a expansão do mesmo, permitindo que entidades que normalmente se encontram fora do seu escopo por razões relacionadas com a circunstância de os custos e complexidade do processo de emissão serem demasiado elevado em face do montante de financiamento que procuram, o considerem como alternativa de financiamento.

Estas considerações explicam a proliferação de iniciativas que compreendem a introdução de DLTs nos mercados de capitais, sendo cada vez mais evidente o interesse dos agentes de mercado por estas tecnologias. Esta tendência pode ser demonstrada, a título de exemplo, pelas sete emissões de obrigações por sociedades (incluindo instituições de crédito, tais como o Banco Santander e a Societe Generale) com utilização desta jovem tecnologia em diversas jurisdições que, de acordo com a International Capital Markets Association, existiram entre 2017 e a presente data¹.

Sem prejuízo dos potenciais benefícios decorrentes da introdução de DLT nos mercados de capitais, os riscos associados não passaram despercebidos às entidades reguladoras e demais organismos nacionais e supranacionais com competências de monitorização do sistema financeiro. Na União Europeia, a Comissão Europeia publicou, em 24 de setembro de 2020, o *Digital finance package* que inclui propostas legislativas que

visam facilitar a adoção de DLTs nos mercados de capitais e, simultaneamente, garantir a proteção dos investidores e da estabilidade financeira do mercado financeiro europeu. A nível local importa atentar na abordagem interventiva que diversas entidades reguladoras do sistema financeiro têm adotado. As Autoridades Europeias de Supervisão (que incluem a ESMA, a EBA e a EIOPA) têm, pelo menos desde 2019, promovido a adoção de instrumentos facilitadores de inovação financeira, pelas entidades reguladoras a nível nacional, através do estabelecimento de melhores práticas e da condução de análises comparativas das soluções adotadas nos diferentes Estados-Membros².

Estes instrumentos são tipicamente de dois tipos: sandboxes regulatórias e innovation hubs. Os primeiros permitem a testagem de iniciativas na área de Fintech, de acordo com um programa elaborado em conjunto pelos interessados e pelas autoridades reguladoras do sistema financeiro, a desenvolver num ambiente controlado e monitorizado por estas. Os segundos podem definir-se como pontos de contacto entre as entidades reguladoras e eventuais interessados, mediante os quais estes últimos solicitam aos reguladores a prestação de esclarecimentos e orientações não vinculativas relacionadas com iniciativas que pretendam adotar na área de Fintech.

O tema tem merecido a atenção do Parlamento Europeu que, em setembro de 2020, publicou um estudo sobre o impacto de sandboxes regulatórias e innovation hubs na inovação, estabilidade financeira e convergência de supervisão³. De acordo com este estudo, no seguimento da implementação de sandboxes regulatórias no Reino Unido pela Financial Conduct Authority ("FCA") desde 2016, dos 27 Estados-Membros da UE, 6 adotaram uma estratégia semelhante⁴ e outros 6 encontram-se em vias de o fazer⁵. Fora da UE, reguladores financeiros de diversos países – tais como Singapura, Hong Kong e Austrália, entre outros – oferecem esquemas semelhantes às entidades que atuam na área da FinTech.

Estes dados parecem demonstrar uma tendência cada vez mais interventiva dos reguladores financeiros, tendência essa que parece ter sido reforçada pelo surgimento da COVID-19 que, de forma clara, evidenciou a importância das soluções digitais para a área financeira. De acordo com um recente estudo realizado pelo Banco Mundial e pelo Cambridge Centre for Alternative Finance⁶, a pandemia atuou como catalisador de *sandboxes* regulatórias, provocando a aceleração de projetos já planeados e a iniciação de novos projetos.



Estas experiências realizadas no âmbito de sandboxes regulatórias evidenciam a possibilidade real de emitir instrumentos financeiros sem recurso a uma infraestrutura financeira tradicional.

A importância prática deste tipo de esquemas e o impulso que estes podem ser na introdução de DLTs nos mercados de capitais baseados é evidenciada pela constatação de que pelo menos duas das emissões de obrigações acima mencionadas foram realizadas no âmbito de sandboxes regulatórias promovidas pela FCA.

Referimo-nos à primeira emissão de obrigações denominadas em criptomoeda totalmente (Ether) automatizadas, registadas, compensadas e liquidadas numa rede blockchain pública (Ethereum), mediante a utilização de smart contracts e com base numa plataforma designada Legal Markup Language desenvolvida pela fintech britânica Nivaura que permitiu a gestão das obrigações emitidas até à sua maturidade. O emitente foi a LuxDeco Limited, uma plataforma online de venda de mobília e acessórios de luxo, e a transação foi concluída em novembro de 2017. Esta emissão foi de elevada importância para o mercado no sentido em que foi pioneira na utilização de DLT para efeitos de registo da titularidade das obrigações, demonstrou a potencialidade da utilização de smart contracts na liquidação das obrigações e na realização de pagamentos, e a possibilidade de utilização de uma plataforma que automatize a formação, cumprimento e execução dos contratos necessários à emissão de obrigações. Por outro lado, o facto de esta experiência ter sido conduzida no âmbito de uma sandbox regulatória, permitiu, por um lado, criar confiança nos investidores quanto à exequibilidade dos direitos decorrentes das obrigações que subscreveram e, por outro, evidenciou os

temas regulatórios que surgem no âmbito de emissões deste tipo e qual a posição da FCA em relação aos standards regulatórios a cumprir, nomeadamente em sede de custódia de criptoativos, de registo da titularidade das obrigações e de cumprimento de obrigações de KYC/AML. Referimo-nos também à emissão das primeiras obrigações emitidas integralmente numa rede blockchain (Ethereum) – e existente exclusivamente nesta rede – pelo banco espanhol Banco Santander, S.A. em setembro de 2019, denominadas em libras. Esta emissão reforçou as possibilidades evidenciadas na emissão da LuxDeco, com o interesse acrescido de ter sido levada a cabo por uma instituição de crédito.

Estas experiências realizadas no âmbito de sandboxes regulatórias evidenciam a possibilidade real de emitir instrumentos financeiros sem recurso a uma infraestrutura financeira tradicional. Ficou igualmente claro que o sucesso destas experiências está inteiramente relacionando com a postura de intervenção ativa do regulador que contribuiu para reduzir a incerteza legal normalmente associada a iniciativas pioneiras (designadamente na área de fintech), tendo, simultaneamente, garantido a proteção dos investidores, mitigando eventuais riscos de incumprimento ou inexigibilidade das obrigações decorrentes dos instrumentos emitidos e assegurado a integridade do sistema financeiro.

Os reguladores do mercado financeiro português em especial, a CMVM - podem tirar claras ilações dos exemplos acima referidos. Já em 2018, a CMVM reconhecia que o desenvolvimento do mercado de instrumentos financeiros é potenciado pela inovação financeira de base tecnológica e assumia como objetivos estratégicos a promoção da proteção dos investidores, a garantia de integridade dos mercados e a contribuição para o desenvolvimento destes. A CMVM decidiu, no entanto, assumir a posição de observador ativo, numa abordagem semelhante ao estabelecimento de innovation hubs, tendo formado equipas de acompanhamento do fenómeno fintech, identificando oportunidades e riscos e priorizando a articulação internacional⁷. Esta abordagem traduziu-se no desenvolvimento de um espaço informativo que facilita o diálogo entre promotores de projetos na área

fintech e a CMVM, cabendo ao regulador a prestação de esclarecimentos sobre os temas regulatórios emergentes desses projetos⁸.

Importa notar que o Governo Português aprovou recentemente um Plano de Ação para a Transição Digital⁹ que, entre outras medidas, promove o estabelecimento de Zonas Livres Tecnológicas ("ZLTs"). ZLT podem definir-se como espaços físicos que permitem a experimentação de novas tecnologias, sujeitas a regimes regulatórios específicos. Assim, inovações digitais financeiras poderão ser testadas numa ZLT, embora estas sejam sectorialmente transversais – i.e. abrangem potencialmente qualquer projeto, não se cingindo à a área financeira.

Outro fator que parece promover a adoção, por parte da CMVM, de uma postura mais ativa na facilitação da utilização de DLTs no mercado de capitais português, é a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído¹⁰ que faz parte do Digital finance package da Comissão Europeia. Entre outras medidas, esta proposta de Regulamento prevê a possibilidade de concessão, pelos reguladores dos Estados-Membros, de autorizações especiais a entidades autorizadas a atuar como centrais de valores mobiliários ou a operar mercados para operar sistemas de liquidação de valores mobiliários ou sistemas de negociação multilaterais baseados em DLTs. Com efeito, este regulamento - que é de aplicabilidade direta nos Estados-Membros - coloca, de forma clara, nas entidades reguladoras do sistema financeiro, a responsabilidade de promover, balizar e monitorizar a inovação tecnológica nesta área, sem descurarem a sua missão de garantes da estabilidade do sistema financeiro.

A CMVM tem assim todas as condições para beber das experiências da FCA (e outras entidades reguladoras) e para cumprir as atribuições de facilitador que a Comissão Europeia parece reconhecer aos reguladores do sistema financeiro, designadamente através do estabelecimento de sandboxes regulatórias que visem desenvolver projetos relacionados coma aplicação de DLT no mercado de capitais. Parece evidente um mercado como o português,

no qual as transações financeiras não atingem tipicamente valores exponenciais, beneficiaria largamente de qualquer redução de custos e complexidade dos processos de obtenção de capital. Assim, as DLTs têm um potencial real de fazer crescer o mercado, permitindo o aumento do número de sociedades que veem no mercado de capitais uma alternativa viável de fonte de financiamento. Tal cenário beneficiará porventura todos os agentes do sistema financeiro português (desde emitentes a investidores) e, bem assim a economia portuguesa.

Catarina Saramago css@servulo.com

- [1] Uma lista não exaustiva de iniciativas Fintech com impacto nos mercados de obrigações, preparada pela ICMA, está disponível no seguinte <u>link</u>
- [2] Vide o Report FinTech: Regulatory sandboxes and innovation hubs, publicado pela ESMA, EBA e EIOPA em Janeiro de 2019, disponível no seguinte <u>link</u>
- [3] Disponível em link
- [4] Estes Estados-Membros são a Dinamarca, Hungria, Lituânia, Letónia, Holanda, Malta.
- [5] Estes Estados-Membros são Áustria, Estónia, Grécia, Espanha, Itália e Polónia.
- [6] Disponível em link
- [7] Vide a apresentação datada de 20 de março de 2018 sobre
 O Fenómeno Fintech visto pela CMVM, disponível em <u>link</u>
- [8] <u>link</u>
- [9] Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2020, disponível em link
- [10] Disponível em link

A CMVM tem assim todas as condições para beber das experiências da FCA (e outras entidades reguladoras) e para cumprir as atribuições de facilitador que a Comissão Europeia parece reconhecer aos reguladores do sistema financeiro, designadamente através do estabelecimento de sandboxes regulatórias que visem desenvolver projetos relacionados coma aplicação de DLT no mercado de capitais.

Serviços relativos a criptoativos

Uma das áreas objeto de regulação pela proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos mercados de criptoativos ("Proposta de Regulamento MICA") é precisamente a dos serviços de criptoativos¹.

É no seu título V que a proposta de regulamento MICA dispõe de um conjunto de regras harmonizadas destinadas aos prestadores de serviços de criptoativos, i.e., a qualquer pessoa cuja ocupação ou atividade económica seja a prestação de um ou mais serviços de criptoativos a terceiros de forma profissional².

Para que possam exercer a sua atividade, as entidades interessadas na prestação destes serviços deverão ter personalidade coletiva, ter a sua sede oficial num Estado Membro da União Europeia e obter uma autorização como prestadores de serviços de criptoativos³. A autorização é concedida pela autoridade competente e é válida em toda a União Europeia. Assim, beneficiando do passaporte europeu, os prestadores de serviços de criptoativos poderão levar a cabo a atividade transfronteiriça quer através da liberdade de prestação de serviços, quer do direito de estabelecimento, incluindo através de uma sucursal.

A European Securities and Markets Authority ("ESMA") manterá um registo de todos os prestadores de serviços de criptoativos, o qual será acessível ao público e atualizado regularmente.

Em matéria de obrigações a que estão sujeitos, são diversos os requisitos que, em geral, os prestadores de serviços de criptoativos devem cumprir, e.g. o dever de atuar com honestidade, equidade e profissionalismo, no melhor interesse dos seus clientes não só efetivos, como também potenciais; o dever de implementar salvaguardas prudenciais, como ter um determinado montante de capital mínimo permanente que, no que diz respeito a requisitos de fundos próprios, pode ir desde € 50.000 a € 150.000 dependendo da natureza dos serviços prestados; requisitos em matéria de organização e *governance*, e.g. o dever de serem utilizados sistemas de tecnologias da informação e comunicação resilientes e seguros; requisitos em matéria de proteção dos criptoativos e dos fundos dos seus clientes, etc⁴.

No entanto, tratando-se de empresas de investimento autorizadas nos termos da Diretiva dos Mercados Financeiros ("**DMIF II**")⁵ que prestem serviços relacionados com criptoativos equiparáveis aos serviços e atividades de investimento para os quais dispõem de autorização nos termos da DMIF II, apenas terão de cumprir alguns desses requisitos⁶.

Dependendo dos serviços específicos que são fornecidos, os prestadores de serviços de criptoativos estão obrigados a cumprir requisitos adicionais¹⁷. Por exemplo, no caso do serviço de operação de uma plataforma de criptoativos, os prestadores deste serviço têm, entre outros: o dever de estabelecer regras mínimas de funcionamento da plataforma de negociação, sendo que as regras estabelecidas devem impedir a admissão à negociação de criptoativos que incluam uma função de anonimização integrada; o dever de não negociar por conta própria na plataforma que operam; o dever de completar a liquidação final de uma transação de criptoativos na *Distributed*

Ledger Technology ("**DLT**") na mesma data em que a transação é realizada na plataforma de negociação e o dever de assegurar que as suas estruturas de comissões são transparentes, equitativas e não discriminatórias.

Não há dúvidas que o quadro jurídico estabelecido com a proposta de regulamento MICA implicará sérios desafios para as entidades que prestam ou pretendem vir a prestar serviços na área dos criptoativos, mas os benefícios são claros: este novo regime conferirá segurança jurídica aos mercados de criptoativos.

Andreea Babicean aba@servulo.com

- [1] O artigo 3.º, n.º 1 (9) da proposta de regulamento MICA define «serviço de criptoativo» como qualquer um dos seguintes serviços e atividades, relacionados com qualquer criptoativo: (a) custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros; (b) operação de uma plataforma de negociação de criptoativos; (c) troca de criptoativos por moeda fiduciária com curso legal; (d) troca de criptoativos por outros criptoativos; (e) execução de ordens relativas a criptoativos em nome de terceiros; (f) colocação de criptoativos; (g) receção e transmissão de ordens relativas a criptoativos em nome de terceiros; (h) aconselhamento em matéria de criptoativos. Cada uma das atividades elencadas encontram-se definidas respetivamente nos pontos (10), (11), (12), (13), (14), (15), (16) e (17), do n.º 1 do mesmo artigo. Curiosamente, não está previsto o serviço de gestão de carteiras de criptoativos.
- [2] Quanto ao âmbito de aplicação da proposta deva notar-se a exclusão dos criptoativos que sejam elegíveis como instrumentos financeiros, depósitos ou depósitos estruturados ao abrigo da legislação europeia em matéria de servicos financeiros.
- [3] O pedido de autorização deverá ser instruído dos elementos exigidos nos termos do artigo 54.º e a concessão ou rejeição da autorização processa-se de acordo com o disposto no artigo 55.º da proposta de regulamento MICA.
- [4] Cfr. os artigos 60.º a 66.º da proposta de regulamento MICA.
- [5] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE
- [6] Cfr. artigo 2.°, n.° 6 e artigos 57.°, 58.°, 60.° e 61.° da proposta de regulamento MICA
- [7] Cfr. os artigos 67.° a 73.° da proposta de regulamento MICA.



Criptoativos e prevenção do branqueamento de capitais

De acordo com o novo regime instituído pela Lei n.º 58/2020, o Banco de Portugal passa a ser a autoridade nacional responsável pelo registo e avaliação prudencial das entidades que desenvolvam atividades com ativos virtuais



O branqueamento de capitais constitui uma das principais ameaças à integridade do sistema financeiro e consubstancia, ademais, uma das mais relevantes vias de financiamento do terrorismo. Por essa razão, a nível europeu, há muito vem sendo assumida uma abordagem de estilo holístico na prevenção do branqueamento de capitais, sendo formalmente reconhecida essa associação como fenómeno do financiamento de atividades criminosas (BCFT). Essa tarefa vem sendo desempenhada por meio de sucessivas Diretivas europeias, que incorporam em grande medida as recomendações do Grupo de Ação Financeira (FATF/GAFI).

No passado dia 31 de agosto de 2020, a Lei n.º 58/2020 veio proceder à transposição da mais recente dessas Diretivas, mais conhecida como a 5.ª Diretiva AML, introduzindo também alterações relevantes na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece o regime nacional de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (LBCFT).

No que respeita à regulação de moedas virtuais, a 5.ª Diretiva nasce, desde logo, da tomada de consciência do aumento de popularidade deste tipo de instrumentos, e da perceção de que o seu caráter de anonimato (ou quase-anonimato) veio fazer aumentar em grande medida o risco da sua utilização para fins ilícitos. Além disso, constatou-se também que os prestadores de serviços na blockchain – designadamente serviços de câmbio entre moedas virtuais e moedas fiduciárias (moedas com curso legal e moedas eletrónicas aceites como meio de pagamento nos respetivos países de emissão), assim como serviços de custódia de carteiras digitais – não se encontravam até então obrigados à identificação e comunicação de atividades suspeitas de BCFT.

A 5.º Diretiva veio, por conseguinte, alargar o âmbito de aplicação destas obrigações às entidades que prestam serviços relacionados com ativos virtuais.



2. Entidades obrigadas

De acordo com o novo regime instituído pela Lei n.º 58/2020, o Banco de Portugal passa a ser a autoridade nacional responsável pelo registo e avaliação prudencial das entidades que pretendam exercer atividades com ativos virtuais. Incluem-se entre essas atividades, para os efeitos da nova lei, as seguintes:

- Serviços de troca entre ativos virtuais e moedas fiduciárias ou entre um ou mais ativos virtuais;
- Serviços por via dos quais um ativo virtual é movido entre endereços ou carteiras virtuais (wallets) - transferência de ativos virtuais;
- Serviços de guarda, ou guarda e administração, de ativos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses ativos, incluindo chaves criptográficas privadas.

Todas estas entidades passam a estar sujeitas aos deveres em matéria de prevenção do BCFT resultantes da Lei n.º 83/2017, nos mesmos termos que as demais entidades não financeiras, cabendo-lhes, em particular, o dever de adotar políticas e procedimentos de controlo adequados à gestão do risco de BCFT.

O regime foi ainda dotado de algumas novidades em aspetos especificamente relacionados com a transação de ativos virtuais, de que é exemplo o dever de observância de procedimentos de identificação e diligência em caso de transações ocasionais no âmbito de atividades com ativos virtuais de valor superior a € 1.000,00.

3. Registo prévio obrigatório

O exercício de atividades com ativos virtuais passa também a depender de registo obrigatório junto do Banco de Portugal, mesmo nos casos em que a entidade exerça previamente outra atividade sujeita a autorização. O registo deve incluir uma descrição das atividades com ativos virtuais que o prestador se propõe exercer, bem como a identificação das jurisdições em que as mesmas serão exercidas.

Para a concessão do registo, passa, por sua vez, a prever-se um regime de controlo da idoneidade e competência das pessoas que exerçam funções de direção nas entidades requerentes, bem como dos respetivos beneficiários efetivos.

O pedido de registo deverá ser instruído com um programa de atividades e plano de negócios que inclua, designadamente, a indicação da estrutura organizativa e dos meios humanos, técnicos e materiais afetos ao exercício da atividade, bem como uma previsão do montante total das operações associadas a cada uma das atividades com ativos virtuais, para os primeiros três anos de atividade. Paralelamente, o pedido de registo deverá incluir uma descrição dos mecanismos de controlo interno existentes para dar cumprimento às disposições legais ou regulamentares destinadas à prevenção do BCFT, incluindo uma avaliação dos riscos associados à sua base projetada de clientes, produtos e serviços, canais de distribuição e áreas geográficas de atuação previstas, bem como medidas de mitigação desses riscos.

O novo regime encontra-se em vigor em Portugal desde o passado dia 1 de setembro de 2020, data de entrada em vigor da lei, sendo que mesmo entidades que já exercessem anteriormente atividades com ativos virtuais passam a estar sujeitas ao dever de registo junto do Banco de Portugal, de modo a poderem prosseguir licitamente a sua atividade.

4. Sanções

A violação das disposições relativas ao registo de atividades com ativos virtuais é punida como contraordenação especialmente grave, podendo conduzir à aplicação de coimas entre € 5.000,00 e € 1.000.000,00 para pessoas coletivas ou entidades equiparadas ou entre € 2.500,00 e € 1.000.000,00 para pessoas singulares.

Miguel Santos Almeida msa@servulo.com

Insurtech — Pay-as-you-go

É costume dizer-se que existem duas coisas certas na vida: a morte e os impostos. Se isso é verdade, igualmente correto é lembrar que a estas duas coisas há que juntar, normalmente, uma terceira: um seguro.

Em Portugal, quase toda a gente tem necessariamente de contratar um ou mais seguros. Se for proprietário da sua casa, terá necessariamente um seguro contra incêndio. Se tiver um veículo, então deverá ter um seguro automóvel, pelo menos com uma cobertura mínima contra terceiros, sob pena de não poder circular com esse veículo. Um empregador não pode dispensar um seguro de acidentes de trabalho relativo aos seus colaboradores. Um caçador deve contratar um seguro de caça e porte de arma, sob pena de não poder utilizar essa arma na prática deste desporto.

Também existem inúmeros seguros opcionais – tais como coberturas opcionais para os ditos seguros obrigatórios – cuja prudência aconselha a contratar. Um proprietário pode querer alargar a cobertura do seu seguro obrigatório de incêndio, de modo a segurar a sua casa também contra outro tipo de riscos, tais como inundação ou roubo. Um condutor pode querer proteger a sua viatura contra danos causados por si e não apenas por terceiros. Um empregador pode querer oferecer benefícios aos seus trabalhadores, tais como um seguro de saúde ou um seguro de vida, para ser mais competitivo e atrair melhores profissionais.

Apesar de o tipo – e o âmbito – dos produtos de seguro ser virtualmente infinito, os seguros parecem assentar quase sempre no mesmo pressuposto: o risco considerado para efeitos do desenho do seguro, que é utilizado pela seguradora para efeitos de cálculo atuarial e contra o qual o segurado é protegido é definido como sendo de ocorrência permanente. E, se o risco pode verificar-se sempre e a qualquer momento, o valor do prémio desse seguro deve refletir essa possibilidade. Mas será que é sempre assim?

Vejamos o exemplo do seguro automóvel. Estejamos nós perante a modalidade obrigatória ou adicional deste tipo de cobertura, um dos pressupostos do seguro automóvel é que a viatura circula em permanência e pode, em qualquer momento dessa circulação, ver-se envolvida num sinistro que gere danos que devam ou possam estar cobertos pelo seguro em causa.

Contudo, o pressuposto da circulação permanente pode não estar correto. Imaginemos que o nosso condutor/ tomador só utiliza aquele veículo durante o fim-desemana porque durante os dias de semana prefere utilizar os transportes públicos para ir e vir do emprego. Ou que o mesmo condutor/tomador trabalha em casa – habitualmente e não por causa da pandemia global – e pega no seu carro apenas ocasionalmente e para trajetos muito curtos (para ir ao supermercado que fica ao virar da esquina, por exemplo). Também pode dar-se o caso de o nosso condutor/tomador ter mais de um veículo automóvel e apenas utilizar um deles por questões de conveniência.

Mas fará sentido um condutor/tomador com este nível de (muito) baixa utilização do veículo pagar um prémio de seguro de igual valor a um condutor/tomador que utiliza o automóvel nas suas deslocações diárias ou para viagens muito longas? Terá um veículo utilizado ocasionalmente a

mesma probabilidade de se ver envolvido num acidente rodoviário que um veículo que anda diariamente na estrada?

Este é um dos (muitos) ângulos que a *Insurtech* tem permitido trabalhar. Não é preciso ser especialista de seguros para perceber que um veículo que está numa garagem seis dias por semana mais dificilmente se verá envolvido numa colisão do que o veículo que seja utilizado todos os dias, mesmo que em circuitos pequenos. E também parece evidente que um veículo que seja utilizado para viagens maiores – e, consequentemente, passe substancialmente mais tempo na estrada – também estará mais sujeito a acidentes que o carro que é utilizado diariamente para fazer circuitos inferiores a 10 km.

A *Insurtech* tem permitido monitorizar, através da utilização da tecnologia, a efetiva utilização do automóvel,



permitindo às seguradoras construir produtos desenhados às específicas necessidades da sua clientela – algo quase impensável antes do virar do século.

A grande dificuldade dos chamados usage-based insurance, também conhecidos por pay-as-you-go, prende-se com a dificuldade de controlar a utilização efetiva do veículo, i.e., quanto as vezes é que um condutor/ tomador utilizaria o veículo e durante quanto tempo ou quais as distâncias percorridas.

A solução tradicional seria perguntar ao tomador, nomeadamente aquando da declaração inicial de risco, qual a utilização que previa fazer do veículo ou analisar manualmente os dados fornecidos pelo automóvel tomando por base um período de referência anterior.

Contudo, ambas as opções têm falhas inevitáveis: um tomador com um mínimo de experiência estaria tentado a responder que a utilização seria escassa ou em distâncias curtas para beneficiar de um prémio mais baixo e uma análise manual de dados seria um projeto de análise maciço com um custo de tal forma irracional que desencorajaria qualquer seguradora a considerar este tipo de produtos. Ora, a Insurtech, com a sua combinação entre tecnologia e seguros, permite assegurar a resposta a este dilema sem ter de colocar a questão ao tomador ou aumentar incomportavelmente os custos de arquitetura da solução. Através do acesso automatizado ao GPS e à telemetria do automóvel, conjugado com boas ferramentas de data analytics, o risco - e o consequente prémio - seria calculado com base nos dados transmitidos pelo próprio automóvel e/ou do condutor e analisados, em tempo real, e de forma mais ajustada possível, permitindo à seguradora adaptar o produto ao cliente de forma automática, justa e atualizada, em vez de optar por uma abordagem mais genérica.

Esta evolução permitiu a criação de produtos baseados em distância percorrida ou utilização efetiva do veículo segurado, num primeiro momento, abrindo caminho para criar produtos de seguro automóvel mais inovadores, que tiveram em conta a forma como se guia o veículo (i.e. se o condutor é mais afoito ou é mais cauteloso) para aferir de que forma o tipo de condução impacta o risco de ocorrência de sinistro relativamente àquele automóvel (os seguros chamados pay-how-you-drive).

A *Insurtech* tem tido um papel muito relevante na arquitetura do seguro automóvel, mas não vai ficar por aqui.

Tal como as inúmeras configurações de produtos de seguro, a *Insurtech* permite redesenhar a oferta seguradora de forma virtualmente infinita, abrindo a porta para a utilização do modelo *pay-as-you-go* ou até de seguros "de ativação ocasional" para outros tipos de produtos seguradores.

Através do aumento exponencial a dados relevantes, conjugado com ferramentas potentes de análise, as entidades seguradoras podem almejar oferecer seguros que correspondam às efetivas necessidades dos seus clientes a um preço muito competitivo.

Inês Palma Ramalho ipr@servulo.com

Serviços de pagamento no pós Brexit

Aproximando-se o último dia do ano, que coincide com o término do período de transição previsto para o *Brexit*, importa recordar aos participantes de mercado as principais implicações para os prestadores de serviços de pagamento sediados no Reino Unido que prestam serviços na União Europeia ("UE") ao abrigo da Diretiva DSP2¹.

No âmbito do pacote legislativo que temos vindo a conhecer, na sua vertente de "liberdade de prestação de serviços", são múltiplas as entidades no mercado Português que recorrem a "third party providers" de serviços de pagamento com sede no Reino Unido. Destacam-se neste setor os prestadores de informação sobre contas e de iniciação de pagamentos, para efeitos de identificação junto de um prestador de serviços de pagamento que gere a conta sediado² na UE.

Para exercerem a sua atividade, estas entidades têm vindo a dispor de certificados qualificados de selos eletrónicos ou de certificados qualificados de autenticação de sítios Web (certificado elDAS³). Uma vez obtidos os ditos certificados, estes prestadores de serviços operam nos Estados Membros ao abrigo de um número de autorização europeu.

Por força do *Brexit*, este número de autorização europeu deixará de existir para estas entidade e, por conseguinte, já não se encontrarão registadas / autorizadas junto das entidades competentes nos respetivos Estados Membros. Esta consequência implica que as referidas entidades já não poderão prestar, nos termos descritos, os ditos serviços em países como Portugal.

De modo a prevenir o acesso não autorizado pelos aludidos prestadores de serviços sediados no Reino Unido às contas de pagamento detidas junto dos prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas, a Autoridade Bancária Europeia ("EBA") apelou aos prestadores de serviços de confiança⁴ que tenham emitido certificados eIDAS que - para os efeitos de identificação a que supra aludimos - revogassem no final do período de transição os referidos certificados, o que bloquearia qualquer acesso.

Destaca-se ainda que volvido o período de transição, os prestadores de serviços de pagamentos sediados na UE que efetuem transferências de fundos para o Reino Unido, ou que recebam transferências de fundos do Reino Unido, estão sujeitos aos requisitos previstos no Regulamento

da UE relativo às informações que acompanham as transferências de fundos (comumente conhecido por Regulamento WTR)⁵.

Ao abrigo deste regime legal, sem prejuízo do disposto no Regulamento SEPA6, os prestadores de serviços de pagamento terão o dever de fornecer informações mais exigentes (em comparação com o que sucede nas transferências bancárias intra-EU) sobre o ordenante e o beneficiário.

Surgem assim significativas implicações logísticas e legais para os participantes de mercado que têm vindo a recorrer a estes prestadores de serviços sediados no Reino Unido e que, após o dia 31 de dezembro de 2020 já não o poderão fazer. É imprescindível estabelecer-se como prioridade assegurar a prestação destes serviços por prestadores de serviços devidamente autorizados na UE que, deste modo, estejam em condições de atuar em conformidade com o "novo" quadro legal que entrará em vigor já em 2021.

- [1] **<u>Diretiva (UE) 2015/2366</u>** do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno.
- [2] O prestador de serviços de pagamento que gere a conta corresponde a um prestador de serviços de pagamento que disponibiliza e mantém contas de pagamento para um ordenante (i.e. bancos). Cfr. artigo n.º 4 (17) da Diretiva DSP2.
- [3] Nos termos do artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/389 da Comissão de 27 de novembro de 2017, os prestadores de serviços de pagamento devem basear-se nos certificados qualificados de selos eletrónicos referidos no artigo 3.º, n.º 30, do Regulamento (UE) 910/2014 do Parlamento e do Conselho de 23 de julho de 2014 (Regulamento eIDAS), ou nos certificados qualificados de autenticação de sítios Web referidos no artigo 3.º, n.º 39, do mesmo regulamento
- [4] Nos termos do Regulamento (UE) 910/2014 do Parlamento e do Conselho de 23 de julho de 2014, estas entidades prestam um serviço eletrónico geralmente prestado mediante remuneração, que consiste: (i) na criação, verificação e validação de assinaturas eletrónicas, selos eletrónicos ou selos temporais, serviços de envio registado eletrónico e certificados relacionados com estes serviços; ou (ii) na criação, verificação e validação de certificados para a autenticação de sítios web; ou (ii) na preservação das assinaturas, selos ou certificados eletrónicos relacionados com esses serviços;
- [5] Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015.

Michael Sean Boniface msb@servulo.com

[6] **Regulamento (UE) n.º 260/2012** do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de março de 2012.



